



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Dispensa de Licitação – Aquisição Emergencial de um Switch

1. DO OBJETO

Aquisição imediata de equipamento de rede (Switch), visando o restabelecimento da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do prédio da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO NEXO DE CAUSALIDADE

No dia 11 de maio de 2026, o equipamento switch responsável pela distribuição de dados de todo o Predio da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, sofreu avaria crítica, resultando em interrupção total. Conforme verificado pelo setor de TI, o defeito é de natureza estrutural e irreparável em tempo hábil, caracterizando um evento superveniente que impede o funcionamento do Paço Municipal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.”

A situação em tela preenche os requisitos legais, uma vez que a falta do Switch paralisou:

- Interrupção do Sistema de Gestão Pública: Impossibilidade de emissão de notas fiscais, guias de arrecadação, empenhos e processamento de folha de pagamento.
- Paralisação de Serviços ao Cidadão: O atendimento presencial e online encontra-se suspenso devido à falta de acesso aos bancos de dados.
- Isolamento Digital: Ausência de comunicação via e-mail institucional e sistemas governamentais integrados (SICONFI, TCE, etc.).

4. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de admitir a contratação emergencial quando demonstrada a necessidade imediata e o risco de prejuízo ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que:

“A contratação emergencial é admissível quando caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou a continuidade dos serviços públicos.”

(Acórdão 1.793/2011 – TCU – Plenário)

No mesmo sentido, o TCU ressalta que:

“A dispensa de licitação por emergência deve restringir-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial e pelo prazo indispensável à realização de novo procedimento licitatório.”

(Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário)

Os Tribunais de Contas estaduais também consolidaram entendimento semelhante, reconhecendo que a contratação emergencial é legítima quando demonstrado risco à continuidade de serviços essenciais ou à saúde da população.

5. DA AUSÊNCIA DE CULPA OU OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Importante registrar que a situação emergencial verificada não decorre de omissão administrativa ou falta de planejamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

“A contratação emergencial não configura irregularidade quando a situação decorre de fatos imprevisíveis ou alheios à vontade da Administração.”

(Acórdão 3.238/2010 – TCU – Plenário)

6. DA TEMPORARIEDADE E LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação emergencial será realizada de forma estritamente temporária, limitada ao quantitativo necessário para suprir a demanda imediata da Administração Municipal.

Tal medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.



7. CONCLUSÃO

Considerando que a paralisação do sistema administrativo fere o princípio da **continuidade do serviço público**, a contratação direta por emergência é a via adequada para evitar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população de Tocos do Moji.

Tocos do Moji - MG, 12 de maio de de 2026.

Vera Lúcia Alves

Matrícula 91